



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 253, DE 2009

Regulamenta a transmissão, a qualquer título, de permissão para a exploração de serviço de táxi.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O detentor de permissão para exploração de serviço de táxi pode, a qualquer tempo, transmitir sua titularidade a outrem, a título oneroso ou gratuito.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se:

I – serviço de táxi: o serviço de transporte individual ou de pequeno número de passageiros e de pequenas cargas, para local determinado pelos clientes, por meio de veículo automotor, mediante remuneração;

II – permissão: todo alvará, autorização, concessão, permissão ou qualquer outro título que, conferido pela autoridade municipal ou distrital competente, outorgue ao seu detentor a prestação do serviço de táxi;

III – autoridade competente: qualquer ente público que possua, no âmbito municipal ou distrital, a competência para outorgar permissões, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de táxi.

**Art. 2º** É permitida a locação de permissão para a exploração de serviço de táxi.

**Art. 3º** No caso do falecimento do detentor de permissão para exploração de serviço de táxi, sua titularidade será transmitida a seus sucessores, na forma estabelecida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**Art. 4º** É vedada a imposição, pela autoridade competente, de qualquer restrição ao exercício dos direitos garantido nesta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente pode cobrar taxa de registro referente à transmissão da titularidade da permissão, ocorrida nos termos desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte de passageiros e de cargas por táxi é, ainda, uma matéria mal regulamentada no Brasil. Justamente por isso, existem lacunas legais que provocam uma grande incerteza jurídica e, conseqüentemente, dificuldades para profissionais e para os usuários.

A presente proposição busca espanar, de forma definitiva, uma dessas lacunas jurídicas e regulamentar uma situação que tem provocado graves conseqüências, por falta de atenção do legislador.

Trata-se do estatuto jurídico das autorizações ou alvarás para o desempenho do serviço de táxi, no tocante à possibilidade de transmissão de sua titularidade a título gracioso ou oneroso.

Efetivamente, nas grandes cidades brasileiras, tal como na maioria das grandes cidades do mundo, observa-se que a exploração do serviço de táxi é condicionada à outorga, pelo poder público – geralmente municipal –, de autorizações específicas para tanto, cuja quantidade é rigidamente controlada e que recebem nomes diversos, tais como “alvarás”, “permissões”, “autorizações” e outros.

Em decorrência, nas cidades brasileiras, como em todo o mundo, desenvolveu-se a prática da comercialização e locação dessas autorizações.

Ora, ainda que enraizado na prática brasileira, socialmente aceita, esse costume não dispõe de regulamentação expressa, quer em nível nacional, quer municipal. Isso geralmente ocorre sob a justificativa de que não se deseja estimular a mercantilização desses documentos.

Malgrado as boas intenções das autoridades locais, entendemos que essa posição é inaceitável. Efetivamente, o mercado de autorizações existe, movido por uma permanente e sempre ávida demanda.

Particularmente nas grandes cidades, há sempre uma intensa procura por tais autorizações, dado seu número restrito e a notória hesitação dos municípios em liberalizarem totalmente o mercado de transporte por táxi.

Dada a ausência de regulamentação clara, teremos em decorrência um mercado puramente informal, embora grande e consolidado, mas que, em decorrência, se acha preso ao arbítrio da autoridade e sujeito a todo tipo de demagogia.

O que proponho, destarte, é acabar com tal lacuna, estabelecendo, de uma vez por todas, que as autorizações recebidas podem ser objeto de locação e de transmissão definitiva de titularidade, a título oneroso ou gratuito.

Dessa forma, esse mercado, hoje precário, passará a ser dotado de maior confiabilidade jurídica, podendo, inclusive, ser objeto da tutela do Poder Judiciário. Essa situação deve interessar não somente aos detentores de autorizações, mas, particularmente, aos usuários, já que uma situação jurídica mais segura para os prestadores de serviço se refletirá em maior segurança também para o consumidor.

Por essa razão, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**

*Institui o Código Civil.*

.....

\* \* \*

*(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 10/06/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**OS: 13578/2009**